



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A
ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado a abertura de créditos suplementares de mais 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na LOA – Lei Orçamentária Anual do presente exercício, utilizando-se como recursos compensatórios as fontes referidas no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda – MS, 11 de dezembro de 2019.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 135
ENTRADA 28.11.2019
SAÍDA _____
ASSINATURA [Handwritten Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

APROVADO (A)

EM: 09/12/19



**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A
ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º- Fica autorizado a abertura de créditos suplementares de mais 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na LOA – Lei Orçamentária Anual do presente exercício, utilizando-se como recursos compensatórios as fontes referidas no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda – MS, 27 de novembro de 2019.

EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com relação ao presente projeto de lei justificamos a sua necessidade em razão dos graves erros administrativos cometidos pela ex-gestora em especial com relação ao orçamento e finanças públicas.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece o princípio do equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas do Município de Miranda/MS em conformidade com a entrada de receitas nos cofres do erário municipal;

CONSIDERANDO ser imperativo estabelecer medidas visando à redução do custo administrativo, assegurando, todavia, o funcionamento contínuo dos serviços essenciais do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se manterem os investimentos públicos de serviços públicos essenciais e indispensáveis ao incremento da economia local;

CONSIDERANDO ser imperioso preservar os serviços públicos essenciais e a regularidade dos pagamentos aos servidores públicos municipais;

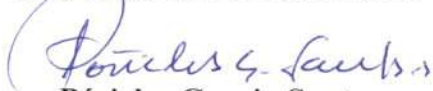
Considerando a grave crise financeira do Município e a necessidade do novo Prefeito Municipal de arcar inclusive com o 13º salário dos servidores que há muito não vem sendo pago em dia;

Considerando o interesse público, a conveniência e eficiência administrativas.

Dessa forma torna-se necessário aprovar a presente suplementação orçamentária para que possamos corrigir graves erros cometidos pela ex gestora no trato da coisa pública.

É o parecer, s.m.j.

Miranda – MS, 02 de dezembro de 2019.



Péricles Garcia Santos
Assessor Jurídico – OAB/MS n. 8743

PROJETO DE LEI SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com relação ao presente projeto de lei justificamos a sua necessidade em razão dos graves erros administrativos cometidos pela ex-gestora em especial com relação ao orçamento e finanças públicas.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece o princípio do equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas do Município de Miranda/MS em conformidade com a entrada de receitas nos cofres do erário municipal;

CONSIDERANDO ser imperativo estabelecer medidas visando à redução do custo administrativo, assegurando, todavia, o funcionamento contínuo dos serviços essenciais do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se manterem os investimentos públicos de serviços públicos essenciais e indispensáveis ao incremento da economia local;

CONSIDERANDO ser imperioso preservar os serviços públicos essenciais e a regularidade dos pagamentos aos servidores públicos municipais;

Considerando a grave crise financeira do Município e a necessidade do novo Prefeito Municipal de arcar inclusive com o 13º salário dos servidores que há muito não vem sendo pago em dia;

Considerando o interesse público, a conveniência e eficiência administrativas.

Dessa forma torna-se necessário aprovar a presente suplementação orçamentária para que possamos corrigir graves erros cometidos pela ex gestora no trato da coisa pública.

É o parecer, s.m.j.

Miranda – MS, 02 de dezembro de 2019.



Péricles Garcia Santos

Assessor Jurídico – OAB/MS n. 8743



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.
MENSAGEM Nº 17 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Exmo. Presidente.
Senhores Vereadores,

Temos a honra de remeter a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 10 de 27 novembro de 2019 que **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR”**.

A autorização que solicitamos para a abertura de créditos suplementares de mais 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na LOA – Lei Orçamentária Anual do presente exercício, é necessária para suprir as insuficiências de saldos de dotações orçamentárias.

Em razão do exposto, requer seja o presente projeto de Lei analisado e aprovado por esta Casa de Leis, em caráter de urgência, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Miranda, 27 de novembro de 2019.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Miranda-MS, 27 de novembro de 2019.

OFÍCIO Nº 562/2019/GAB/PMM

**CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS**

PROTOCOLO Nº 175
ENTRADA 28/11/2019
SAÍDA _____
ASSINATURA [assinatura]

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 QUE "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR"**.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

**EXMO. SENHOR
VEREADOR SR. ADILSON ANTÔNIO.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
Nesta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta



Projeto de Lei Complementar nº 10 de 27 de novembro de 2019, protocolado nesta Casa de Leis em 28 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar”.

RELATÓRIO:

Projeto de Lei Complementar nº 10 de 27 de novembro de 2019, protocolado nesta Casa de Leis e recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 28 de novembro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar*”.

“Cuida-se de um Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal cujo fim é *autorizar a abertura de crédito suplementar de mais 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na LOA- Lei Orçamentária Anual do presente exercício.*

É a síntese do necessário.





VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto no art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, *“manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário”*.

Preliminarmente o Projeto não possui vício de forma e em relação ao seu conteúdo, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a Norma encontra respaldo na CF/88 e Normas Municipais.

Assim a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita igualmente as demais normas de cunho material. Além disso o Projeto está de acordo com as Normas Infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende os Princípios Gerais do Direito.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa fé legislativa do Projeto de Lei, sendo parecer favorável a sua aprovação.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei 010 de 27 de novembro de 2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 06 de dezembro de 2019.


VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final





PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 010 de 27 de novembro de 2019 de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar”**, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 06 de dezembro de 2019

Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente

Adimar Albuquerque Acosta
Relator

André Massuda Vedovato
Secretário





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 010 de 27 de novembro de 2019 que *“Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar”* de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 06 de dezembro de 2019.

Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente

Adimar Albuquerque Acosta
Relator

André Massuda Vedovato
Secretário





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: André Massuda Vedovato

APROVADO (A)

EM: 09/12/19

Projeto de Lei Complementar nº 10 de 27 de novembro de 2019, protocolado nesta Casa de Leis em 28 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 010 de 27 de novembro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado pela Secretaria desta Casa de Leis em 28 de novembro de 2019.

Trata-se do Projeto que: “*Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar*”, ficando autorizado a abertura de crédito de mais 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na LOA – Lei Orçamentária Anual do presente exercício, utilizando-se como recursos compensatórios as fontes referidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

É o Relatório





VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 10 de 27 de outubro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto financeiro.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda, 06 de novembro de 2019.

Ver. André Massuda Vedovato
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças





PARECER DA COMISSÃO
DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 010/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 14 de novembro de 2019

Ver. Assumpeão Junior Cardozo da Costa
Presidente

Ver. André Massuda Vedovato
Relator

Ver. Rodinei Lisboa
Secretário

